

AUTOINSPEÇÃO 2021 - FÍSICOS	1043	178	17,07%
AUTOINSPEÇÃO 2021 - FÍSICOS - Portaria 03/2021	1	0	0,00%
AUTOINSPEÇÃO 2021 – PJE	1	1	100,00%
Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital	310	55	17,74%
AUTOINSPEÇÃO 2021 - FÍSICOS	304	53	17,43%
AUTOINSPEÇÃO 2021 - FÍSICOS - Portaria 03/2021	6	2	33,33%
Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	579	109	18,83%
AUTOINSPEÇÃO 2021 - FÍSICOS	579	109	18,83%

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE Nº 221/2021)

SEI nº 00037484-88.2021.8.17.8017

DECISÃO

Através do requerimento Id nº 1409939, RAFAEL MACHADO DA SILVA, requer seja republicada a **Portaria nº 116/2021-CGJ**, publicada no DJe Edição 209/2021, de 16/11/2021, Pág. 62/66, por incorreção.

Pela mencionada Portaria, foi revogada a **Portaria nº 04/2021-CGJ**, que designou como responsável interina pelo **Ofício Registral e Notarial de Petrolândia (CNS 07.761-0)**, **FLÁVIA CRISTINA MAZETTI**, e designado **como responsável interino, em caráter precário, para a mencionada Serventia, o Oficial de Notas e Registro, RAFAEL MACHADO DA SILVA, Registrador Titular da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Ibirimir-PE (CNS nº 07.699-2), inscrito no CPF sob nº 049.723.574-95.**

É o relatório, decido.

O requerimento em comento teve como fundamento a publicação em junho de 2021 de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (**ADI nº 1.183-DF**), na qual se reconheceu **a inconstitucionalidade da interpretação dada ao Art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994**, no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

A decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

*“(…)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a **interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses**. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos “ad hoc”, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s).” (grifo nosso)*

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado**.

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses**, e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: **i)** a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; **ii)** ou, **excepcionalmente**, por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ**, que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade**.

A decisão do STF ainda não transitou em julgado, de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Diante do exposto, não só indefiro o pedido de republicação da aludida Portaria (**Portaria nº 116/2021-CGJ, publicada não o DJe Edição 209/2021, de 16/11/2021, Pág. 62/66**), como também **REVOGO a aludida Portaria.**

Finalmente determino seja expedida nova **Portaria, desta feita redesignando a Sra. FLÁVIA CRISTINA MANZETTI (CPF 964.611.016-91)**, como responsável interina pelo **Ofício Registral e Notarial de Petrolândia (CNS 07.761-0)**.

Expeça-se Portaria.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s).

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 30 de novembro de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA – PE

SEI nº 00037484-88.2021.8.17.8017

PORTARIA CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
REDESIGNAÇÃO INTERINIDADE

PORTARIA Nº 129 /2021.

EMENTA: OFÍCIO REGISTRAL E NOTARIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA (CNS 07761-0). VACÂNCIA. ADI 1.183-DF. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERINIDADE PRECÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO DO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº 77/2018-CNJ. REDESIGNAÇÃO DO INTERINO QUE NO MOMENTO DA VACÂNCIA EXERCIA A SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO ENTÃO TITULAR DA SERVENTIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

Considerando a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

Considerando a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

Considerando a vacância no Ofício Registral e Notarial de Petrolândia (CNS 07761-0), bem como que a decisão do STF na ADI nº 1.183-DF não transitou em julgado,

RESOLVE :

1 - REVOGAR Portaria nº 116/2021-CGJ , publicada no DJe Edição 209/2021, de 16/11/2021, Pág. 62/66, pela qual o **Oficial de Notas e Registro, RAFAEL MACHADO DA SILVA, Registrador Titular da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Ibimirim-PE (CNS nº 07.699-2), inscrito no CPF sob nº 049.723.574-95, foi designado como** responsável interino pelo **Ofício Registral e Notarial de Petrolândia (CNS 07.761-0);**